

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

RELATOR *AD HOC*: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2013, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que dispõe sobre a transferência direta de recursos para compra de material escolar pelos beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) que tenham em sua composição crianças e adolescentes com idade entre 4 e 17 anos matriculados em escolas públicas.

De acordo com o projeto, a União incentivará o desenvolvimento de programas de transferência direta de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias dos beneficiários do PBF. O incentivo poderá ser feito por meio de assinatura de convênios com os entes federados, que conterão metas, etapas ou fases de execução e as responsabilidades das partes, sendo exigida contrapartida de todos os entes participantes.

Nos termos do art. 3º da proposição, o apoio financeiro aos entes da Federação que instituírem os programas de transferência poderá ser efetivado por meio de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros recursos orçamentários.

Ademais, o art. 4º estabelece que a compra do material escolar se dará exclusivamente por meio de cartão magnético fornecido aos responsáveis pelos estudantes. O beneficiário adquirirá o material em estabelecimentos comerciais previamente credenciados pelos respectivos sistemas de ensino.

Na justificativa, a autora afirma que a proposição é inspirada em política pública já experimentada pelo Governo do Distrito Federal (GDF), que criou o *Cartão Material Escolar*. Por meio desse cartão, os beneficiários de programas sociais podem adquirir material diretamente em rede credenciada de papelarias, livrarias, armazinhos e outros pequenos estabelecimentos comerciais.

Argumenta, ainda, que a iniciativa representa uma nova fronteira para os programas de transferência de renda, especialmente ao prever que os estados e municípios utilizem a política social existente para melhorar as condições de vida da população. Também afirma que, ao transferir diretamente os recursos para os beneficiários, o governo fortalece a autonomia das pessoas para escolher os produtos que melhor atendam suas preferências pessoais, além de permitir a obtenção de melhores preços e evitar os custos administrativos dos processos de compras governamentais.

A matéria foi distribuída inicialmente para o exame das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Posteriormente, como resultado da aprovação do Requerimento nº 371, de 2013, a matéria foi também distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado avaliar a proposição sob a ótica dos direitos humanos. Em particular, cabe analisar a proposta no que respeita à proteção da infância e da juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

De início, reconhecemos que o PLS nº 122, de 2013, é merecedor de nossa acolhida, pois busca estimular a assinatura de convênios que permitirão o acesso de nossas crianças e adolescentes a um dos elementos essenciais ao bom aproveitamento educacional – o material escolar indispensável na sala de aula e em casa.

Com a sugestão de parcerias, o projeto procura dar condições de aquisição de material às famílias beneficiárias do PBF. Isso possibilitará, aos alunos, viverem no ambiente escolar com mais dignidade. Afinal, munir os alunos carentes dos instrumentos adequados ao aprendizado evitará discriminações sofridas por alguns deles quando frequentam a escola sem o material exigido. De fato, com a medida pretendida, todos os alunos passam a ter acesso aos mesmos recursos – o que nos leva a concluir que a proposição, sem sombra de dúvida, busca democratizar o acesso dos cidadãos à educação. Além disso, a liberdade para comprar o material escolar de sua preferência oferece, ao aluno, um benefício social enorme com o aumento de sua autoestima.

Também, ao definir a utilização do cartão eletrônico como meio de pagamento, o projeto incorpora a ideia de que, na administração dos recursos que são uma forma de complementação de renda, devem-se envidar todos os esforços para evitar que as pessoas – em especial, meninas e meninos – sejam estigmatizados por sua situação de carência.

O projeto, além disso, tem o mérito de buscar a criação de um estímulo ao comércio local, agregando oportunidades de crescimento econômico para as microrregiões, dando início a um círculo virtuoso do qual todos se beneficiam.

Assim, do ponto de vista deste colegiado, que ora avalia esta proposição à luz dos direitos humanos, podemos concluir que a intenção da autora é nobre e meritória, pois busca democratizar o acesso aos materiais

escolares, beneficiando milhões de crianças e adolescentes carentes brasileiros.

Contudo, entendemos que são necessários pequenos reparos de redação para dar uniformidade ao texto, que não pretende obrigar os entes federados a aderirem ao sistema de cartão escolar pretendido, mas busca estimular as parcerias para sua consecução. Por essa razão, apresentamos algumas emendas destinadas a aperfeiçoar o projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o incentivo da União ao desenvolvimento, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar vinculados ao Programa Bolsa Família”.

EMENDA Nº 02 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.”

EMENDA Nº 03 – CDH

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º A União poderá criar incentivos ao desenvolvimento de programas de transferência de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre quatro e dezessete anos matriculados em escolas públicas.

.....”

EMENDA Nº 04 – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º A aquisição do material escolar poderá ser feita diretamente pelos beneficiários em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, conforme critérios estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º A aquisição de que trata o *caput* poderá ser viabilizada por meio de cartão magnético, que funcionará como cartão de débito no ato da aquisição, a ser fornecido aos pais ou aos responsáveis pelas crianças e adolescentes de que trata o art. 2º.

§ 2º O limite de recursos creditados em cada cartão magnético escolar poderá variar de acordo com as etapas da educação básica, modalidades de ensino e custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.”

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2013.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Paulo Paim, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, de 2013

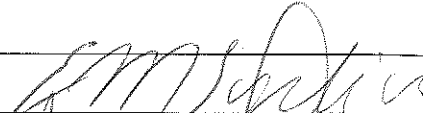
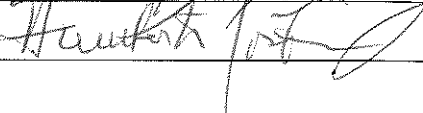
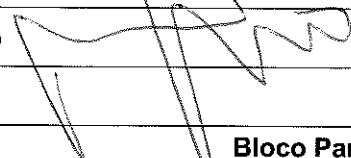
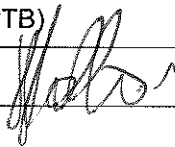
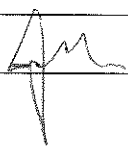
01

ASSINAM O PARECER, NA 73ª REUNIÃO, DE 11/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

SEN. PAULO PAIM, RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) 
Paulo Paim (PT) RELATOR "AD HOC"	3. Humberto Costa (PT) 
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) 	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) 	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB) 
Gim (PTB)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Lopes (PRB) 	3. VAGO

